



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Registro: 2025.0000376683

Nº 27817

Remessa Necessária Cível

Processo nº 1004739-57.2020.8.26.0047

Apelante: Juízo Ex Officio

Apelado: Luciana Ramos Luiz de Jesus

Comarca: Assis

Relator(a): JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de remessa necessária determinada pelo juízo *a quo* em ação de cobrança ajuizada por Luciana Ramos Luiz de Jesus contra o Município de Assis. A causa de pedir informa que a autora é funcionária pública municipal e ocupa o cargo público de auxiliar de enfermagem. Relata ter direito à percepção de adicional de insalubridade em grau máximo.

A respeitável sentença de fls. 300/310 julgou parcialmente procedente o pedido mediato. Não foram interpostos recursos voluntários.

Foi determinada a remessa necessária.

É o relatório.

A ação foi ajuizada objetivando o pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo.

A causa de pedir relata que a autora é servidora pública municipal desde 02/09/1998, e exerce a função de auxiliar de enfermagem. Afirma realizar suas atividades em contato permanente com agentes insalubres.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade, no grau máximo.

O juízo “a quo” julgou parcialmente procedentes os pedidos mediatos para “reconhecer o direito do autor ao recebimento do percentual do adicional de insalubridade máximo (40%), **CONDENANDO a requerida ao apostilamento, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, reconhecido nesta sentença, a contar da data do laudo pericial.**” (fls. 308/309).

Os arts. 112 e 113 da Lei Municipal nº 2.861/1991 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis) preveem o direito ao adicional de insalubridade.

A investigação sobre a proposição de fato depende de prova pericial.

O laudo pericial concluiu que a autora, no exercício da atividade de auxiliar de enfermagem, permanece exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, fazendo jus ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo:

“Esclarecemos que a requerente esteve e continua no exercício de sua atividade laboral de forma habitual e permanente em exposição a agente biológico diariamente e que após análise dos fatores de risco dos ambientes e contato constante com pacientes de diversas patologias, materiais descartáveis, lixo hospitalar, identificou-se que a atividade profissional desenvolvida pela requerente na função de Auxiliar de enfermagem é considerada insalubre. Portanto, concluímos que o ambiente em que a requerente exerce suas atividades diariamente na unidade de saúde e inclusive em atendimento domiciliar é insalubre e de acordo com a NR 15 anexo 14 – Agentes biológico e classificamos há como de grau máximo de 40% (quarenta por cento)” (fl. 288).

Diante da prova técnica produzida, é possível reconhecer o direito da servidora à percepção do adicional de insalubridade em seu grau



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

máximo.

O perito judicial enfrentou de maneira suficiente e satisfativa os fatos articulados, tudo a luz do contraditório e da ampla defesa.

A autora também tem direito às parcelas remuneratórias não pagas, limitado ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Assim, a hipótese é de manutenção da sentença.

Ante o exposto, rejeito a remessa necessária, em decisão monocrática.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator